Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8023178-21.2023.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Nazaré Processo de 1º Grau: 8001463-11.2022.8.05.0176 Impetrante: Nelson Aragão Filho (OAB/BA N. 12.509) Impetrante: Leandro Aragão dos Anjos (OAB/BA N. 53.233) Impetrante: Cláudio Almeida dos Anjos (OAB/BA N. 40.101) Paciente: Alexsandro dos Anjos Muniz Impetrado: MM. Juízo de Direito da Comarca de Nazaré Vara Criminal Procuradora de Justiça: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relator: Mario Alberto Simões Hirs

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS ANTERIOR JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTICA. CONHECIMENTO PARCIAL DA IMPETRACÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL QUE APURA DELITO OCORRIDO EM DISTRITO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE NAZARÉ/BA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. - Não se conhece o pedido que constitua mera reiteração de Habeas Corpus anterior, já apreciado por Turma Julgadora deste Tribunal de Justiça. - O pedido de prisão preventiva do paciente e dos demais corréus foi motivado pela descoberta do plano da organização criminosa de praticar furto qualificado contra instituição bancária localizada no município de Salinas da Margarida/Ba, o referido município compõe distrito judiciário da comarca de Nazaré/Ba, sendo, portanto, competente para processar e julgar o feito. - Ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que se trata de feito complexo, em razão da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de cartas precatórias. HABEAS CORPUS DENEGADO. Acórdão Vistos, Relatados e Discutidos os autos do Habeas Corpus n. 8023178-21.2023.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Junho de 2023. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Nelson Aragão Filho (OAB/BA N. 12.509), Leandro Aragão dos Anjos (OAB/BA N. 53.233) e Cláudio Almeida dos Anjos (OAB/BA N. 40.101) em favor de Alexsandro dos Anjos Muniz, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito de Nazaré Vara Criminal, autoridade apontada coatora. Asseveram que o paciente está preso desde 15/12/2022 aguardando andamento da ação penal, enquanto os demais acusados estão em liberdade, ainda que estejam em situação jurídica semelhante ao paciente. Aduzem que além do excesso de prazo no curso do processo de origem, há desigualdade de tratamento quanto ao paciente, posto que é o único que está privado de sua liberdade. Informam que a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente e demais corréus, em virtude de os acusados estarem planejando ataques a instituições financeiras dos municípios de Salinas da Margarida, São Félix e Muritiba. O pedido foi acolhido pela autoridade coatora para assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Afirmam que, em 26/09/2022, foram cumpridos os mandados de prisão, exceto o do paciente, que não foi encontrado. Após, o juízo de 1º grau relaxou a custódia dos outros

acusados por excesso de prazo para encerramento do inquérito policial. A defesa buscou a extensão do benefício ao paciente, todavia, o pleito foi negado sob o fundamento de que o relaxamento de prisão somente é viável quando identificadas ilegalidades em prisões cumpridas, o que não era o caso de Alexsandro, que a ordem não tinha sido cumprida, permanecendo os fundamentos que ensejaram a decretação da segregação provisória. Assim, de forma espontânea, o paciente se apresentou na Delegacia de Polícia da cidade de Nazaré/Ba, em 15/12/2022, para dar cumprimento à decisão judicial. Após, foi requerida a soltura do paciente por excesso de prazo e insubsistência dos requisitos para a prisão preventiva, contudo, o pedido foi denegado. Portanto, alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, estando segregado a mais de 144 (cento e quarenta e quatro) dias, sendo que a instrução criminal seguer foi iniciada, sem que haja contribuição da defesa para tal mora. Ademais, argumentam que as decisões que decretou e que mantém a custódia apresentam fundamentação genérica. Destacam que o paciente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, nem compõe organização criminosa, tem residência fixa no município de Conceição da Feira/Ba e possui ocupação lícita, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva. Ponderam que há incompetência territorial da autoridade coatora, tendo em vista que a representação pela prisão preventiva dos acusados narra que objetivavam roubar instituições financeiras de outros municípios, que não o de Nazaré, onde foi instaurada a ação penal, não havendo a descrição de qualquer fato criminoso ocorrido na comarca de Nazaré/Ba. Por conseguinte, entendem que deve ser declarada a incompetência territorial da autoridade coatora, com a anulação dos atos decisórios praticados e a remessa dos autos ao juízo competente para processar e julgar o feito. Por fim, demonstra que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. Pede, ao final, a concessão da ordem com o intuito de cessar a coação ilegal na liberdade de locomoção do paciente, com a competente expedição de alvará de soltura. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. O pedido liminar foi indeferido na decisão de ID 44464678. A autoridade coatora prestou os devidos informas no documento ID 44595378 a 44595384. Parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, ID 44740706, opinando pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação, para que seja mantida a prisão do paciente. É o relatório. VOTO Saliente-se, de início, que em relação aos argumentos expendidos pelos Impetrantes no presente mandamus acerca dos requisitos da prisão preventiva, faz-se mister observar que consiste em fundamentação já aduzida nos autos do Habeas Corpus n. 8001053-59.2023.8.05.0000, que foi julgado perante este Eg. Tribunal de Justiça, sendo denegada a ordem. Deste modo, não tendo a presente impetração apontado a existência de fatos novos a justificar esta demanda, não deve ser dado prosseguimento ao feito em epígrafe, neste ponto, mormente em razão de a reiteração de pedido de habeas corpus constituir prática fortemente combatida pelos Tribunais pátrios. Com efeito, a jurisprudência admite a impetração sucessiva de pedido de habeas corpus tão somente na hipótese de as ações versarem sobre temas distintos, sendo necessário, pois, que o writ posterior submeta à apreciação do Poder Judiciário questão não vertida anteriormente, não sendo este a hipótese dos autos, conforme demonstrado. Nesta linha de intelecção, é o entendimento dos tribunais pátrios: HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO — NEGATIVA DE AUTORIA — EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS — NÃO CABIMENTO — REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — AUSÊNCIA

DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS -APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - TESES JÁ ANALISADAS -MERA REITERAÇÃO — SÚMULA Nº 53 DO TJMG. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A tese de negativa de autoria é matéria que demanda aprofundado exame de provas, o que se mostra impróprio na via estreita do Habeas Corpus. 2. Não se conhece de Habeas Corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado, nos termos da Súmula nº 53 deste Tribunal de Justiça. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.048741-3/000, Relator (a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6º Câmara Criminal, julgamento em 28/05/2019, publicação da súmula em 29/05/2019). (grifos aditados) Por conseguinte, quanto às referidas insurgências, apresenta-se inadmissível o conhecimento da impetração, em virtude de já ter sido objeto de análise deste Tribunal, o pedido formulado. Destarte, resta apreciar os pedidos de excesso de prazo e de incompetência territorial da autoridade coatora. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática da infração capitulada no art. 2º, da Lei n. 12.850/2013, em virtude de integrar organização criminosa armada que se destinava a perpetrar crimes de roubo contra instituições bancárias. Segundo a denúncia incumbia ao paciente "ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ a identificação e elaboração da rota de fuga para o grupo criminoso, a disponibilização de armas de fogo, a realização de contatos com criminosos locais para viabilizar a circulação dos membros do grupo, a identificação de esconderijos, a execução imediata dos roubos e, ainda, a condução de veículos;". Os impetrantes alegam a incompetência da autoridade coatora para processar e julgar o feito de origem, sob o argumento de que não foram praticados delitos na comarca de Nazaré/Ba. Tal argumento, entretanto, não merece guarida. Conforme se observa da documentação acostada aos autos, o pedido de prisão preventiva do paciente e dos demais corréus foi motivado pela descoberta do plano da organização criminosa de praticar furto qualificado contra instituição bancária localizada no município de Salinas da Margarida/Ba. Todavia, o referido município compõe a comarca de Nazaré/Ba, segundo informação extraída do Portal da Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça. Assim, a autoridade coatora tem competência para apreciar o feito, não sendo possível, a priori, reconhecer a nulidade pretendida pelos impetrantes. Neste sentido, a douta Procuradora de Justiça, em seu parecer, consignou que "uma vez que o delito em execução consistia em furto qualificado de instituição bancária daquele Município (Salinas da Margarida), o Juízo Criminal da Comarca de Nazaré é, a priori, o juízo competente para processar e julgar a ação penal respectiva." Outrossim, a competência territorial possui natureza relativa, em razão disso, não cabe ao juízo pronunciar, de ofício, a sua incompetência, devendo ser arguida pela defesa no prazo de resposta. Logo, não cabe em sede de habeas corpus, declarar incompetência relativa não apreciada pelo juízo a quo. Afasta-se, portanto, as alegações dos impetrantes quanto a incompetência relativa da autoridade coatora, mantendo-se as decisões exarados pelo juízo de 1º grau. Por derradeiro, os impetrantes sustentam a ocorrência da ilegalidade da custódia por excesso de prazo em razão de não ter sido iniciada a instrução processual, sendo que o paciente está segregado há quase seis meses. É cediço que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal constatação, porém, não se realiza, tão somente, de forma aritmética, exige um juízo de razoabilidade, onde, além do prazo de prisão cautelar, devem ser verificadas as peculiaridades do feito, se se trata de demanda dotada de complexidade e os fatores que podem influir no prolongamento da

fase de instrução processual. Portanto, eventual delonga na instrução não implica, necessariamente, a liberdade do réu, notadamente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do Juízo. Em que pese a argumentação expendida pelos impetrantes, nota-se que o feito é complexo, tendo em vista que se trata de conduta delituosa perpetrada em concurso de pessoas e com necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos corréus. Constata-se, por conseguinte, que o feito de origem é dotado de complexidade, por apurar crime de organização criminosa armada, que demanda lapso temporal mais extenso que o necessário para a conclusão da fase instrutória, não podendo ser imputada a mora ao juízo a quo. Nesta esteira de pensamento, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça que confirma o entendimento aludido: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NO ART. 121, § 2° , I, III e IV, § 6° ; ART. 121, § 2° , I, III E IV, § 6° , C/C ART. 14, II; 121, § 2° , I, III E IV, § 4° E 6° , C/C 0 14, II; ART. 250; ART. 252, C/C 0 ART. 14, II; 347, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 0 ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 2º, §§ 2º, 3º E 4º, I, DA LEI N. 12.850/2013. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS (14) E ADVOGADOS. INCIDENTES PROCESSUAIS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. O excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. No caso, despeito da prisão preventiva ter sido decretada em 11/12/2018, o mandado de prisão expedido em desfavor do ora recorrente só foi cumprido em 24/4/2019. Além disso, trata-se de feito complexo, que conta com diversos crimes e acusados (15 coautores), pluralidade de defensores, inúmeros pedidos incidentais, renúncias, expedição de cartas precatórias, além de determinação do desmembramento do processo. Circunstâncias essas que certamente exigem maior tempo até se chegar à solução definitiva da causa, justificando, portanto, eventual transcurso do prazo. Portanto, não se vislumbra, a princípio, desídia ou omissão do Magistrado na condução da ação penal, uma vez que eventual prolongamento prazal se justifica em razão das especificidades do processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. 3. Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justica, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 482.814/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019). 4. O alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial, sobretudo porque o recorrente está devidamente embasado em fundamentos autorizadores da medida extrema e em elementos do caso concreto, sobretudo para a garantia da ordem pública, vulnerada pela periculosidade do agente e o modus operandi empregado na

empreitada criminosa, havendo notícias que o recorrente, ao lado de outros tantos, é acusado de integrar estruturada e complexa organização criminosa, denominada Guardiões do Estado (GDE), sendo apontado como uma das pessoas que planejaram e executaram a Chacina das Cajazeiras ou Chacina do Forró do Gago, ocorrido em 2018, no estado do Ceará, que resultou em 14 homicídios consumados e 15 tentativas de homicídio. 5. Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resquardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 554.877/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020). 6. Além disso, [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 7. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas 8. Recurso em habeas corpus improvido, com recomendação para que o Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri de Fortaleza/CE imprima celeridade no julgamento da ação penal (Processo n. 0021973-34.2021.8.06.0001). (STJ. RHC n. 144.558/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)". (sem destagues no original) Sob tal contexto, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade da ação penal, em razão da pluralidade de acusados e da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. Ademais, a autoridade coatora, visando a celeridade do feito, desmembrou a ação penal para que seja dado o devido andamento ao processo do paciente, por se encontrar custodiado. Ante o exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial, conheço parcialmente o presente writ e, na parte conhecida, voto pela denegação a ordem, por não se verificar constrangimento ilegal por excesso de prazo, bem como por ser a autoridade coatora competente para processar e julgar a ação de origem. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente			Rela	tor
Procurador	(a)	de Justiça		